

MEDIAÇÃO E GUARDA COMPARTILHADA



Amanda da Costa Carvalho

Este artigo explora a interseção entre mediação, guarda compartilhada e questões jurídicas e sociais relevantes nas dinâmicas familiares após a separação dos genitores. Inicialmente, discute-se a importância da mediação como ferramenta para promover a comunicação eficaz entre pais separados, destacando sua função na resolução de questões de guarda e na promoção do bem-estar das partes envolvidas. Em seguida, o artigo reflete sobre as implicações da igualdade de gênero e da eliminação da discriminação no âmbito do direito de família, enfatizando a necessidade de considerar as diversas formas de opressão enfrentadas pelas mulheres. A terceira seção aborda a mediação como instrumento para a relação familiar pós-divórcio, destacando sua natureza voluntária e confidencial. Posteriormente, examina-se a aplicação das técnicas de mediação nos conflitos de guarda compartilhada e unilateral, com foco na manutenção do afeto e na preservação das memórias familiares. Por fim, o artigo

analisa o valor jurídico do afeto na guarda compartilhada e unilateral, reconhecendo-o como um fator essencial nas decisões judiciais. Em conjunto, esses temas destacam a importância de um sistema legal sensível e centrado no bem-estar dos litigantes, assim como dos infantes envolvidos, no qual a mediação desempenha um papel crucial.

Palavras-chave: mediação; guarda compartilhada; afeto.

MEDIATION AND SHARED CUSTODY

This article explores the intersection between mediation, shared custody, and relevant legal and social issues in the dynamics of family relationships following parental separation. Initially, it discusses the importance of mediation as a tool to promote effective communication between separated parents, emphasizing its role in resolving custody issues and enhancing the well-being of the parties involved. Next, the article reflects on the implications of gender equality and the elimination of discrimination in the realm of family law, underscoring the need to consider the various forms of oppression faced by women. The third section addresses mediation as an instrument for post-divorce family relations, highlighting its voluntary and confidential nature. Subsequently, the application of mediation techniques in shared and unilateral custody conflicts is examined, with a focus on maintaining affection and preserving family memories. Finally, the article analyzes the legal value of affection in shared and unilateral custody, recognizing it as an essential factor in judicial decisions. Collectively, these themes underscore the importance of a sensitive legal system centered on the well-being of litigants and the infants involved, in which mediation plays a crucial role.

Keywords: mediation; shared custody; affection.

INTRODUÇÃO

A mediação ocupa nos dias atuais um espaço de suma importância dentro das salas de audiências no âmbito do direito de família, uma vez que adentra o universo íntimo e individual do sujeito de direito, envolvendo a dissolução, o divórcio, a guarda, as visitas, os alimentos, a convivência, entre outros. Tal abordagem visa proporcionar segurança aos envolvidos nos conflitos familiares, que, ao se desdobrarem, afetam os mais vulneráveis, ou seja, os filhos.

A mediação e a conciliação entram em cena para dar aos genitores o poder de decisão, deslocando do campo jurídico as deliberações sobre guarda, visitação e convivência. Nesse doloroso processo, são os progenitores (responsáveis) que melhor conhecem a rotina, comportamento, necessidades, medos e desejos de seus filhos, cabendo a estes encontrar a melhor solução para o conflito existente, pois o Juiz apreciará de acordo com a norma vigente, princípios legais, petições, documentos, laudos, escutas, entre outros fatores acostados aos autos.

Apesar dos esforços do judiciário em atender às necessidades individuais das partes envolvidas, as decisões judiciais nem sempre conseguem abarcar a singularidade e particularidades de cada caso. Nesse cenário, a mediação e a conciliação emergem como abordagens fundamentais, humanas e mais harmoniosas, centradas nos interesses da criança e da família como um todo.

O âmago dessas abordagens repousa na primazia conferida ao estabelecimento de um diálogo desprovido de hostilidades. A mediação e a conciliação se revelam como meios eficazes para mitigar a litigiosidade e reduzir os conflitos inerentes às controvérsias relacionadas à guarda da criança, quando conduzidas de maneira consensual com os genitores. Nesse enquadramento colaborativo, o objetivo inicial da mediação consiste em desenvolver um plano de ação que atenda prioritariamente às necessidades legítimas, ao bem-estar e aos interesses da criança ou do adolescente envolvidos no processo.

Adicionalmente, a abordagem da mediação emerge como uma alternativa viável em cenários que envolvem disputas de guarda infantojuvenil. Essa metodologia concentra-se não apenas na resolução do litígio, mas também na reparação dos danos causados e na reconstrução dos laços familiares, sendo de extrema relevância nessa ocasião. Ela viabiliza a participação ativa dos genitores no processo decisório, transferindo parte da autoridade decisória do domínio jurídico para um ambiente mais colaborativo.

Através da mediação, os progenitores são instigados a engajar-se em procedimentos que promovem uma análise crítica do impacto de suas condutas na vida de seus descendentes e na dinâmica

familiar global. Este processo viabiliza a oportunidade para os genitores reconhecerem a preeminência de considerar o superior interesse do infante e seu desenvolvimento emocional ao tomar providências relacionadas à guarda.

No tocante à preservação do bem-estar infantil no contexto educacional, é imperativo contemplar abordagens que mitiguem os efeitos adversos dessa transição. A guarda compartilhada, que implica a participação ativa de ambos os genitores na responsabilidade parental após o término da união, surge como uma abordagem saudável e equilibrada que tem ganhado notoriedade. A mediação, por sua vez, auxilia os progenitores na formalização de acordos.

A mediação familiar representa uma ferramenta instrumental que auxilia os genitores na adoção de um modelo de guarda conjunta após a dissolução da relação conjugal. Trata-se de uma proposição benéfica para a convivência entre os pais e seus filhos, bem como para o exercício conjunto da responsabilidade parental. Conforme anteriormente abordado, uma crítica direcionada à aplicação do modelo de guarda compartilhada reside na sua viabilidade e eficácia no ambiente de litigância. Com o intuito de alcançar os objetivos delineados anteriormente, adota-se a abordagem dedutiva aliada à técnica de pesquisa bibliográfica. Esse método busca examinar estudos prévios, visando obter elementos que enriqueçam a compreensão do tema em foco.

Desta forma, no contexto da guarda compartilhada, destaca-se a aplicabilidade da mediação como uma ferramenta fundamental. A mediação, ao proporcionar um espaço de diálogo construtivo entre as partes envolvidas, surge como um instrumento eficaz na promoção de acordos equitativos e na gestão saudável das relações parentais, contribuindo significativamente para o alcance bem-sucedido dos objetivos propostos.

1 MEDIAÇÃO E GUARDA COMPARTILHADA

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS E A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO EM CASOS DE PAIS SEPARADOS

Inicialmente, para compreender a crescente relevância da guarda compartilhada nos últimos anos, é oportuno considerar as observações dos autores Alvarenga e Clarismar (2015). Esses estudiosos destacam, em suas pesquisas, o surgimento da guarda compartilhada como uma abordagem emergente.

Na década de 1960 houve o surgimento da metodologia da guarda compartilhada na Inglaterra, sendo assim, recentemente, implementada

em vários outros países. A realização desta modalidade foi desenvolvida a partir de um problema causado pela guarda unilateral, visto que havia uma possível injustiça, por causa da desigualdade de tratamentos dos pais sobre os seus filhos, uma vez que a guarda fosse imposta somente para uma dessas figuras parentais. Dito isso, através da guarda compartilhada foi possível atribuir a ambos os pais o dever de educação e cuidado perante crianças e adolescentes (Alvarenga, Clarismar, 2015, p.13).

Prosseguindo na análise dessas perspectivas, é relevante abordar o procedimento de mediação, que se configura como uma ferramenta de resolução de conflitos, podendo assumir uma natureza extrajudicial ou judicial. Esse processo de mediação não se encontra rigidamente definido e pode variar de acordo com as circunstâncias, dada a sua aplicação tanto nas relações interpessoais como nas interações entre indivíduos e instituições.

A guarda compartilhada, por sua vez, oferece uma série de benefícios aos envolvidos. Em primeiro lugar, possibilita que os filhos mantenham relacionamentos saudáveis com seus genitores, fator primordial no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. Adicionalmente, a guarda compartilhada contribui para a redução do estresse e ansiedade que as crianças podem experimentar durante esse processo, conferindo-lhes um senso de estabilidade e continuidade.

Importante ressaltar que, embora a atuação desses profissionais se insira no contexto das relações familiares, não podem ultrapassar os limites da análise das causas e consequências do conflito familiar, assim como da avaliação das emoções inerentes aos laços familiares estabelecidos. A despeito das prolações de sentenças judiciais, que, em teoria, deveriam pacificar as partes envolvidas, em muitos casos, a decisão judicial não resolve o conflito familiar, que já estava latente muito antes do ajuizamento da ação, o que requer abordagens diferenciadas para sua resolução.

Segundo Maria Berenice Dias, em sua obra "Filhos do Afeto" é evidente a crescente evolução das leis e da sociedade em relação às famílias não tradicionais, o que tem influência direta nas deliberações familiares.

Em complementação, Maria Berenice Dias ressalta:

Historicamente a família sempre esteve ligada à ideia

de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. (Maria Berenice Dias, 2017, p. 74).

Em um ambiente no qual o divórcio tomou conta do cotidiano familiar, a visão de uma família unida, na qual os pais compartilham a vida sob o mesmo teto, muitas vezes se desfaz diante dos olhos das crianças que experimentam a separação de seus genitores. Essa ideia de família, que a autora destacou em suas escritas, é distante e inalcançável para muitas crianças. No entanto, é essencial reconhecer que o divórcio, embora represente uma transição significativa, não precisa simbolizar o fim do apoio e do amor dos progenitores.

Nesse contexto, os adultos envolvidos, compreendam a importância de trabalhar juntos para criar e manter um ambiente familiar saudável, mesmo após a separação. As crianças, que anseiam por essa sensação de união e estabilidade, devem encontrar formas de contiguidade do apoio e do carinho, independentemente das variações na dinâmica familiar.

A mediação familiar tem atuação especial em casos envolvendo genitores separados, com o objetivo de garantir a convivência familiar e a proteção dos direitos. Ela se destaca como uma abordagem eficaz na resolução de conflitos, possibilitando a participação ativa de ambos na vida dos filhos, como destacado por Dias (2015). Essa desconexão entre a idealização de uma família unida e a experiência real de uma separação pode gerar profunda ansiedade nas crianças. Portanto, é necessária a utilização dos meios fornecidos pela mediação para minimizar os impactos negativos dessas situações, preservando o relacionamento entre as partes.

1.2 REFLEXÕES SOBRE FAMÍLIA, DIREITO E IGUALDADE DE GÊNERO

Frequentemente, as crianças anseiam por encontrar a estabilidade e a harmonia que associam à imagem de uma família unida, mas essa busca pode ser repleta de desafios, especialmente quando confrontadas com a realidade das famílias separadas. Ligia Ziggotti (2020), em seu livro *Olhares Feministas Sobre o Direito das Famílias Contemporâneo*, realiza uma análise crítica das transformações atuais no Direito das Famílias. Esse novo paradigma difere do pretérito, pois busca um equilíbrio entre as identidades individuais e coletivas nas relações de casamento e parentalidade. Nesse enredo, é essencial reconhecer a importância de

abordagens como a mediação para ajudar a minimizar o impacto emocional e psicológico nas crianças diante das mudanças familiares, garantindo que seus interesses continuem sendo uma prioridade.

Ziggiotti também aborda a análise da importância de avaliar as relações de poder entre homens e mulheres sob a ótica da igualdade de gênero e da eliminação da discriminação. Ela investiga de que maneira essas dinâmicas se refletem nas relações familiares e nas leis que as regulam. Além disso, enfatiza a urgente necessidade de examinar as diversas formas de opressão enfrentadas pelas mulheres, como a violência doméstica, a discriminação no mercado de trabalho e as restrições ao acesso aos direitos reprodutivos, entre outros desafios. Isso se torna particularmente relevante ao discutir questões relacionadas ao direito de família, uma vez que essas demandas têm um impacto direto nas experiências das mulheres e das crianças envolvidas em processos de guarda compartilhada e outras situações familiares complexas. Portanto, é essencial considerar esses aspectos ao desenvolver estratégias e abordagens legais que busquem possibilitar relações familiares saudáveis e igualitárias.

Destaca também a importância premente de romper com os estereótipos de gênero arraigados e as normas sociais que continuam a sustentar a desigualdade entre homens e mulheres nas esferas familiares. Essa modificação é imperiosa não apenas para promover a dignidade humana, mas também para acautelar o pleno acesso aos direitos fundamentais, como saúde, educação e moradia, conforme destacado na obra de Ziggiotti (2020). Isso ressalta a necessidade de reformas profundas no campo do direito de família e na legislação que o rege, a fim de assegurar que os princípios de igualdade de gênero e não discriminação sejam integralmente incorporados em todas as decisões e práticas relacionadas a questões familiares, incluindo a guarda compartilhada.

Os elementos discutidos pela autora são determinantes na construção do significado subjacente à concepção eudemonista, que ocupa uma posição central neste estudo. Nesse contexto, algumas conclusões aparentemente pacíficas são revisitadas a partir da perspectiva feminista, a fim de se problematizarem pretensos avanços conquistados. Para realizar essa tarefa, é essencial apresentar uma série de ocorrências persistentes que ainda afetam tanto homens quanto mulheres quando lidam com a interseção entre suas identidades individuais e suas interações familiares. Esse enfoque busca destacar a necessidade de uma revisão mais aprofundada das normas e práticas sociais, particularmente no âmbito familiar, para oferecer uma verdadeira igualdade de gênero.

Embora a imagem de uma família unida possa se desfazer, o amor e o apoio dos pais têm o potencial de

permanecer como uma constante na vida das crianças. Conforme Dias (2020) destaca, o afeto é elevado ao status de princípio da afetividade, argumentando que seu cumprimento é mandatório devido à sua origem constitucional. No entanto, essa abordagem não deve ser restrita apenas ao âmbito constitucional. O afeto pode se manifestar e ser fortalecido durante o processo de mediação ou conciliação, o que representa uma das principais vantagens de ambas as abordagens, que permite aos genitores participação ativa na tomada das decisões. Essas práticas não apenas atendem aos requisitos legais, mas também têm o potencial de reforçar os laços afetivos entre pais e filhos.

Diante do desafio grandioso de redefinir e reconstruir o conceito de família, é cogente assegurar que as crianças não apenas busquem, mas também encontrem a segurança e o carinho de que necessitam. Isso deve ocorrer independentemente da dinâmica familiar que enfrentem, seja esta convencional, monoparental, reconstruída ou de qualquer outra natureza. A busca pela preservação dos laços afetivos é uma tarefa inegociável no contexto das transformações familiares contemporâneas.

1.3 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A RELAÇÃO FAMILIAR APÓS O DIVÓRCIO

O princípio do melhor interesse da criança é reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que aborda a proteção dos interesses das crianças, bem como pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro, especialmente no contexto da guarda do menor. É relevante destacar que esse princípio é consagrado como um imperativo fundamental, uma vez que encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 227, que enfatiza os deveres que a família possui em relação às crianças e adolescentes. Nesse sentido, o referido artigo constitucional, delinea:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1998).

A salvaguarda desses princípios está igualmente consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal documento, normatizado pela Lei 8.069/2013, proporcionou um reforço substancial àquilo que a própria Constituição preconiza no que concerne aos direitos a serem garantidos às crianças. Nos artigos 3º e 4º do ECA, de maneira sequencial, o estatuto orienta que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem." "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1998.)

O princípio mencionado, conforme delineado anteriormente, encontra-se integrado ao sistema jurídico, servindo como fundamento para a maioria das decisões judiciais, sobretudo nos casos que envolvem a custódia de menores e adolescentes. Contudo, ao deliberar sobre a vida e guarda de uma criança, ainda é notável a carência de uma interpretação social mais

aprofundada acerca do verdadeiro significado subjacente ao princípio do melhor interesse.

A responsabilidade pela guarda dos filhos é tanto um direito quanto um dever dos pais. O termo "guarda" é empregado para descrever a vigilância, proteção e cuidado proporcionados pelos genitores. Dessa forma, a guarda dos filhos representa o direito e o dever dos pais de supervisionar, proteger e zelar pelas crianças.

A definição da guarda se torna crucial no momento em que um casal se separa ou quando nunca conviveram juntos, sendo necessário determinar com quem a criança irá residir. No contexto jurídico brasileiro, a guarda compartilhada é estabelecida como a regra predominante.

A guarda compartilhada, embora benéfica, não está isenta de desafios, especialmente para os divorciandos. A necessidade de cooperação contínua é imprescindível, mas, em cenários conflituosos, as tensões podem surgir. Coordenar horários e responsabilidades compartilhadas pode se tornar uma tarefa complexa.

A Magistrada Andréa Pachá, em sua obra *Segredos de justiça*, explora minuciosamente as diversas modalidades de guarda estipuladas no âmbito do direito de família brasileiro. A guarda, sob uma perspectiva prática e cotidiana, representa uma medida judicial que determina inclusive com qual dos genitores uma criança ou adolescente irá residir após a separação daqueles. No ordenamento jurídico brasileiro, as modalidades de guarda usualmente mais reconhecidas são: a Guarda Unilateral, em que um dos progenitores assume integralmente a responsabilidade pela guarda do menor; e a Guarda Compartilhada, na qual há divisão equitativamente tanto o tempo de convivência quanto as obrigações e responsabilidades associadas na rotina.

É peremptório ressaltar que a escolha da forma de guarda adequada deve ser sempre pautada pelo interesse da criança ou adolescente, visando a proteção e o desenvolvimento saudável. Essa decisão deve ser tomada de forma colaborativa, envolvendo os pais e profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais (Pachá, 2019). A autora enfatiza a importância do cuidado durante o processo de guarda, pois se trata de um procedimento sensível.

Em disputas de guarda, a mediação é decisiva, pois permite que os genitores reconheçam a individualidade de seus filhos e adotem medidas que atendam às necessidades específicas de cada criança. Essas abordagens desenvolvem a compreensão mútua e contribuem para a criação de um ambiente mais estável e harmonioso para as crianças, mesmo em um período desafiador de suas vidas.

De acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2021 p. 257-268), o status de proteção constitucional conferido ao feto não implica que a afetividade possa ser imposta, uma vez que sua

característica basilar é a espontaneidade. Em outras palavras, "apenas pode oferecer afeto aquele que o possui, pois não é possível oferecê-lo se não o possui". Esta afirmação lança uma crítica àqueles pais que não priorizam o bem-estar de seus filhos, utilizando-os como moeda de troca em conflitos com seus ex-cônjuges. Isso destaca a importância de se manter a naturalidade do afeto nas relações familiares.

Assim, a mediação se configura como um processo de caráter voluntário e confidencial, no qual um terceiro imparcial se torna elementar para o fim das divergências e na formulação de acordos que estejam alinhados com o melhor interesse da criança envolvida, ofertando um ambiente estruturado e não adversarial para a discussão de questões relacionadas à guarda e minimizando significativamente os conflitos emocionais entre as partes, a fim de fomentar um espaço propício para colaboração. Ana Maria Milano Silva (2008), em suas considerações, aborda com cautela a relevância da mediação na efetiva aplicação da guarda compartilhada. Ela destaca que um dos desafios mais comuns durante o processo de divórcio é a falta de diálogo entre os envolvidos, muitas vezes marcados por ressentimentos decorrentes do término do casamento. Essa situação pode dificultar a possibilidade de atuação conjunta no exercício do poder familiar. Nesse trecho, a mediação surge como um caminho a ser pelo menos tentado, pois tem o potencial de restabelecer a comunicação entre os genitores. Sendo essencial para que eles possam seguir adiante não mais na qualidade de cônjuges, mas como pais, uma responsabilidade que perdurará indefinidamente.

O desenvolvimento de um plano de guarda que priorize as necessidades dos menores envolvidos com personalização de acordos de guarda, ajustados conforme as particularidades de cada família, torna esses acordos mais flexíveis e adaptáveis às transmutações que podem ocorrer ao longo do tempo.

Com a articulação da comunicação construtiva entre os genitores, a mediação também fornece ferramentas que auxiliam na resolução de conflitos de maneira mais saudável, salutar para o sucesso da guarda compartilhada, uma vez que os progenitores trabalham juntos e de forma ativa nas deliberações.

1.4 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE GUARDA COMPARTILHADA E UNILATERAL COM ÊNFASE NA MANUTENÇÃO DO AFETO

Para compreender a aplicação da Mediação nos conflitos de guarda compartilhada e unilateral, é precípuo manter como propósito central a preservação do afeto e a facilitação de uma solução útil. Isso ocorre porque o ambiente familiar, ao se submeter a um julgamento, revela a delicadeza subjacente das relações entre pai e mãe, que antes constituíam um casal. Nesse contexto, a criança precisa sentir-se segura, uma vez

que suas memórias familiares estão sendo afetadas por todo processo.

Howard Zehr (2014), em suas reflexões, utiliza uma metáfora para descrevê-la, comparando-a a uma "roda". No centro dessa "roda" encontra-se o eixo principal, que representa o esforço em direção à "reparação" do dano causado, na medida do possível. No conjunto restaurativo, existe um contínuo, que varia de totalmente restaurativo em uma ponta, até não restaurativo na outra. Em meio a esses extremos, existem diversas opções com diferentes graus de qualidade restaurativa. Algumas abordagens são parcialmente restaurativas, enquanto outras são potencialmente restaurativas. Por exemplo, serviços de atendimento às vítimas, sozinhos, não podem abordar todos os aspectos de um sistema restaurativo, especialmente nas questões relacionadas ao ofensor.

A persistência do autor em seus escritos permanece diretamente relacionada ao momento da mediação restaurativa. Essa abordagem se revela altamente eficaz na resolução de conflitos envolvendo guarda, contribuindo para aprimorar a delicadeza que esses casos demandam, conduzindo os envolvidos em diálogos respeitosos.

As vivências pessoais experimentadas são indispensáveis à formação de uma perspectiva abrangente sobre a mediação nos casos de guarda, pois permitem a formulação de ideias direcionadas e concentradas, com o objetivo principal de identificar as necessidades dos envolvidos conjuntamente.

Com o fito de viabilizar a continuidade das relações afetivas, a autora Maria Ligia Moraes (1994) oferece contribuições valiosas em suas escritas, destacando a importância de examinar os deveres dos genitores. Isso abrange tanto os deveres correspondentes dos progenitores, como amor e proteção, quanto àqueles que são de responsabilidade do poder público, como saúde, educação e segurança, entre outros. Moraes (1994) enfatiza que, desde que haja um patamar adequado de condições materiais de existência, a qualidade das relações afetivas no seio da família se torna determinante para o equilíbrio psicobiológico da criança.

Ressalta, ainda, que a pobreza não deve ser vista como um impedimento para que as crianças recebam amor e cuidado adequados. Portanto, é essencial fazer uma distinção entre carências materiais e a capacidade de proporcionar amor e cuidado às crianças, reconhecendo que, mesmo em circunstâncias financeiras desfavoráveis, as relações afetivas positivas no ambiente familiar desempenham um papel vital no desenvolvimento infantil (Moraes, 1994).

Dentro do argumento usado pela autora, é eminente analisar a participação da criança nos processos de guarda compartilhada e unilateral. A inclusão da voz do infante deve ser cuidadosamente pensada, levando em consideração sua idade e estágio

de desenvolvimento. É precípua a escuta ativa desse filho e que seus sentimentos sejam adequadamente valorados na tomada de decisões.

Para facilitar essa evolução no processo, é necessário criar um ambiente seguro no qual a criança possa expressar seus sentimentos e preocupações em relação à guarda compartilhada ou unilateral. Certificando-se de que o cuidado e a opinião do infante sejam valorizados em relação à situação presente. As avaliações devem apreciar o estado emocional e psicológico da criança, bem como seu desenvolvimento geral.

A intenção é avaliar como a guarda compartilhada ou unilateral pode impactar o relacionamento do filho com os genitores e sua capacidade de manter vínculos afetivos saudáveis. A manutenção do afeto e da estabilidade emocional da criança é a chave para resolver futuros conflitos de maneira colaborativa.

Além disso, é importante implementar mecanismos de acompanhamento do cumprimento dos acordos formulados e de que quaisquer problemas que surjam sejam tratados de maneira construtiva. Deve-se deixar em aberto a possibilidade de revisão dos acordos à medida que o filho cresce e suas necessidades mudam, adaptando assim o processo de guarda.

1.5 O VALOR JURÍDICO DO AFETO NA GUARDA COMPARTILHADA E UNILATERAL

Dentro do âmbito familiar, quando envolvido em um processo jurídico, um dos fatores centrais a ser respeitado é o valor jurídico atribuído ao afeto. O reconhecimento desse valor representa um avanço considerável no campo do direito de família, refletindo a compreensão de que as relações familiares não devem ser rigidamente definidas apenas pelos laços biológicos, mas também pelo vínculo afetivo e pelo bem-estar dos envolvidas.

Segundo a perspectiva de Dias (2020), o afeto transcende a mera organização jurídica da família. A autora destaca a importância do conceito de "filhos de afeto", que são aqueles que não possuem laços biológicos com seus pais ou mães, mas foram criados e desenvolveram laços afetivos com estes. Argumenta que a relação de afeto entre pais e filhos é igualmente relevante em relação aos laços biológicos, e que os filhos do afeto devem desfrutar dos mesmos direitos que os filhos biológicos, especialmente no que diz respeito à convivência familiar.

Portanto, o valor jurídico do afeto reconhece a importância das relações construídas com base no carinho e na dedicação bilateral, destacando que essas relações são igualmente dignas de proteção e consideração dentro do sistema legal, independentemente da ausência de laços biológicos. Essa perspectiva coloca o bem-estar emocional e

psicológico das crianças no centro das preocupações do direito de família, para que se favoreça o desenvolvimento saudável e afetivamente rico para todas as partes envolvidas.

Dentro do contexto da guarda compartilhada, o valor do afeto garante o relacionamento saudável dos demandantes. Os tribunais e o sistema legal devem ponderar a capacidade de cada progenitor ou responsável de proporcionar um ambiente afetivo e carinhoso para a criança.

O reconhecimento do valor jurídico do afeto, no âmbito da guarda compartilhada, refere-se à importância atribuída pelos tribunais e pelo sistema legal aos laços emocionais e afetivos entre pais e filhos ao tomar decisões sobre a guarda de uma criança após a separação ou divórcio. Como salientado por Dias (2015, p.69), "o afeto como valor jurídico deve ser considerado na análise de casos envolvendo filhos, implicando o reconhecimento da importância do amor e do cuidado nas relações familiares, independentemente de como a família foi formada."

O afeto executa uma tarefa significativa na guarda compartilhada, a fim de manter um relacionamento afetivo próximo com a criança, mesmo após a separação. Mesmo nos casos de guarda unilateral, em que um dos genitores detém a guarda principal da criança, o direito de o outro progenitor de manter uma relação afetiva estabelecida com a criança deve ser reconhecido e protegido. Isso pode incluir direitos de visitação e comunicação, a fim de assegurar que o vínculo afetivo seja preservado, independentemente da dinâmica familiar resultante da separação.

A mediação familiar cumpre um papel crucial na promoção da convivência familiar; especialmente em situações de separação, como destacado por Fabiane Simioni (2020), o afeto entre os pais e a criança é de vital importância, pois contribui para o bem-estar emocional e psicológico da criança.

Os tribunais reconhecem a relevância desses vínculos emocionais ao deliberarem sobre a guarda compartilhada ou unilateral, pois entendem que o afeto é um elemento básico para o desenvolvimento saudável da criança. Portanto, na mediação familiar, é essencial que trabalhem ativamente na fomentação dos laços emocionais. Isso não apenas a curto prazo, mas também estabelece as bases para relacionamentos saudáveis e apreciáveis ao longo da vida.

O valor jurídico do afeto desafia a concepção tradicional de família e coloca o bem-estar emocional das crianças no centro das decisões judiciais relacionadas à guarda compartilhada e unilateral. Isso exige uma abordagem mais ampla e flexível do direito de família, que reconhece o afeto como um elemento primordial na proteção dos direitos das crianças e no incentivo aos relacionamentos familiares saudáveis. Dias (2015) ressalta a importância de estar atento às

mudanças nas relações familiares, adaptando as formas de proteção jurídica para proteger o bem-estar dos filhos de afeto e considerando diferentes abordagens para proteger os direitos das crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs examinar a interseção entre mediação, guarda compartilhada e os contextos jurídicos e sociais que moldam as dinâmicas familiares após a separação.

No primeiro ponto, destacamos a importância da mediação em casos de genitores separados, reconhecendo-a como um instrumento valioso para viabilizar a comunicação eficaz entre os estes e garantir o bem-estar das crianças. A mediação, ao proporcionar um ambiente estruturado e não adversarial, facilitador da resolução colaborativa de questões relacionadas à guarda, permitindo que os responsáveis atendam às necessidades específicas de seus filhos. Este método não apenas cumpre requisitos legais, mas também reforça os laços afetivos entre pais e filhos, propiciando o bem-estar emocional das crianças mesmo em circunstâncias familiares desafiadoras.

No segundo ponto, refletimos sobre família, direito e igualdade de gênero, destacando a necessidade urgente de revisão das normas e práticas sociais, especialmente no âmbito familiar, para vivificar uma verdadeira igualdade de gênero. O reconhecimento da importância das relações de poder entre homens e mulheres, bem como a eliminação da discriminação, são essenciais ao discutir questões de direito de família. A mediação surge como um caminho a ser trilhado, restaurando a comunicação entre genitores e permitindo que sigam adiante como progenitores, uma responsabilidade que persistirá indefinidamente.

Na terceira seção, exploramos a mediação como instrumento para a relação familiar pós-divórcio, enfatizando sua natureza voluntária e confidencial. Ao possibilitar que um terceiro imparcial guie os litigantes na resolução de suas divergências, a mediação não apenas atende às necessidades legais, mas também fortalece os laços afetivos entre progenitores e filhos, oportunizando um ambiente estável e harmonioso.

No quarto ponto, examinamos a aplicação da mediação nos conflitos de guarda compartilhada e unilateral com ênfase na manutenção do afeto. A mediação, ao centrar-se na reparação do dano e na estimulação do diálogo colaborativo, é vital para preservar as memórias familiares e proporcionar à criança uma sensação de segurança durante a transição familiar.

Na última seção, analisamos o valor jurídico do afeto na guarda compartilhada e unilateral, reconhecendo-o como uma fonte central nas decisões judiciais. O afeto, transcendendo os laços biológicos, é considerado vital para o desenvolvimento saudável da

criança e, portanto, merece proteção legal. A mediação, ao trabalhar ativamente com os genitores para preservar laços emocionais, assumindo compromisso decisivo dentro desse processo.

Em conjunto, esses pontos destacam a necessidade crítica de um sistema legal adaptável, sensível e centrado no bem-estar da criança. A mediação não é apenas uma ferramenta jurídica, mas um veículo para encorajar o entendimento mútuo, manter relações familiares saudáveis e certificar que o melhor interesse da criança seja sempre a prioridade. Ao integrar a mediação de forma mais acentuada nas práticas judiciais e ao reconhecer o valor jurídico do afeto, podemos moldar um futuro mais compassivo e equitativo para as famílias em transição, proporcionando às crianças o ambiente amoroso e estável que merecem.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, A. R. CLARISMAR, J. Sistemas de guarda no direito brasileiro. *Revista do Curso Direito UNIFOR, Minas Gerais*, 2015, p. 12-27.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio e Separação: Os Problemas, as Soluções*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MORAES, Maria Ligia Quartim de. *Infância e cidadania. Cadernos de Pesquisa, São Paulo*, n. 91, 1994, p. 23-30.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. *Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres*. *Anais*, p. 1-12, 2016.

PACHÁ, Andrea. Segredos de justiça. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

SILVA, Ana Maria Milano. A lei sobre guarda compartilhada. Leme: J.H. Mizuno, 2008.

SIMIONI, Fabiane. Práticas de justiça em Direito de Família: estudo de caso sobre a guarda compartilhada. Rio Grande – Rio Grande do Sul: Ed. da FURG, 2020. – (Coleção direito e justiça social; v. 3).

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um foco sobre o crime e a justiça. 2. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2014. p. 257-268.

ZIGGIOTTI, Lúgia (Org.). Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.